

Concessão da Aposentadoria Especial em Virtude do Fator Psicológico no Pacto Laboral

Tiago Valero Brait

Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho (Escola Superior de Advocacia); Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais (Universidade Camilo Castelo Branco); Advogado Militante desde janeiro de 2012.

RESUMO: Este trabalho salienta a importância de nos abstermos do entendimento trazido, de forma equivocada, no sentido de seguir de maneira taxativa o rol expresso no anexo IV do Decreto nº 3.048/99, haja vista este apresentar somente atividades exercidas de forma insalubre. Contudo, as patologias da modernidade nos fazem enveredar no sentido de elastecer este rol, incluindo as atividades penosas, sobretudo as que interferem no fator psicológico.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição. Direito Previdenciário. Aposentadoria Especial. Agente Nocivo. Fator Psicológico.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Aposentadoria Especial. 2 A Psicossomática no Pacto Laboral; 2.1 Estresse no Pacto Laboral; 2.2 A Síndrome de Burnout no Pacto Laboral; 2.3 *Mobbing*: o Assédio Moral no Pacto Laboral. 3 Concessão da Aposentadoria Especial em Virtude do Fator Psicológico no Pacto Laboral. Conclusão. Referências Bibliográficas.

Introdução

Pelo presente trabalho pretende-se tornar visível o grande aumento de afastamentos da atividade laboral por transtornos psicológicos. Outrossim, apresentar, de maneira ordenada, orientações para prevenção das perturbações laborais, bem como, de maneira primordial, defender sem medir esforços o direito à obtenção da aposentadoria especial para os obreiros/segurados de forma geral.

As pressões psicológicas se agravam, gerando danos psíquicos que poderiam possibilitar a obtenção da aposentadoria especial, cujo foco pretendido é exatamente se desvencilhar das limitações que as leis, normas e órgãos governamentais impõem aos contribuintes/segurados/trabalhadores.

46. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 28 - Ago-Set 2015

Com o tema sugerido como *concessão da aposentadoria especial em virtude do fator psicológico no pacto laboral*, almeja-se dissipar a grande indignação perante a sociedade, visto que o Estado tem como princípio a proteção dos cidadãos, entretanto, gera imensa repulsa à população indagando-se: qual o porquê da não regulamentação por Lei? Como dimensionar o problema psicológico? Quais são os elementos necessários para a concessão da aposentadoria especial? Enfim, questões que serão dilapidadas no decorrer do mérito deste labor.

Cumpram-se, infelizmente, há muitos professores, doutrinadores, juizes, desembargadores e ministros que simplesmente passam de largo no tocante ao tema apresentado, haja vista ser fácil reproduzir o que é cediço, porém, não se atentam às peculiaridades e especificidades dessa tão digna disciplina que é a aposentadoria especial, ou seja, não podemos nos estreitar neste caminho maquiavélico, no qual vemos desmantelada a dignidade da pessoa humana relativa ao segurado/obreiro. Em contrapartida, devemos enaltecer aqueles que acreditaram e fizeram acreditar que sim, é possível abranger este estudo, esta ciência, não se tolhendo direitos e benefícios aos obreiros/segurados, lutando pela conquista de uma nova visão jurídica sobre o tema.

1 Aposentadoria Especial

Inicialmente, necessário se faz distinguir, de forma bem sucinta, que a aposentadoria especial é uma das espécies da aposentadoria propriamente dita, ou seja, gênero, do qual são derivadas, também, por exemplo, a aposentadoria por idade, por tempo de serviço e por invalidez.

Importante entender que a aposentadoria especial é praticamente um sinônimo de proteção ao trabalhador/segurado, visto que destina-se a contrapesar o desgaste resultante do contato e/ou exposição a agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do obreiro.

Para que fique límpido o intuito da aposentadoria especial, bom é dar atenção à definição, o conceito desse instituto protetor, consoante entendimento da douta Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, a qual afirma que "a aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física" ¹.

47. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 28 - Ago-Set 2015

E, para que fique mais bem elucidado, a ilustríssima Maria Helena menciona em seu trabalho o doutrinador Wladimir Novaes Martinez, o qual define aposentadoria especial como

"(...) espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuserem-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficiente, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso." ²

Para complementar os conceitos acima descritos, a excelentíssima Juíza Maria Helena C. A. Ribeiro discorre:

"O ideal seria que houvesse uma real proteção do empregado, quando trabalhasse exposto a agentes nocivos. Uma verdade, que não se pode ignorar, é que nenhum acréscimo pecuniário ao salário compensará o desgaste e os danos resultantes do tempo de trabalho insalubre, penoso ou perigoso, pois não existe bem maior a ser preservado que a vida." ³

No decorrer dos anos, com a criação da aposentadoria especial, as normas no âmbito previdenciário foram ao encontro de uma compensação ao segurado, a fim de proporcionar-lhe uma vantagem, devido à deterioração resultante do tempo de labor exercido sob condições prejudiciais.

Entretanto,

"(...) muitos segurados têm sido obrigados a recorrer à via judicial, após percorrerem inutilmente a via administrativa, em razão da negativa de concessão de aposentadoria especial, ou da negativa de contagem de tempo de serviço especial, embasadas em disposições administrativas, reputadas como ilegais pela doutrina e pela jurisprudência e, não raras vezes, pelas próprias Juntas de Recursos da Previdência Social." ⁴

Interessante vir à baila a reforma previdenciária pela Emenda Constitucional nº 20/98, a qual veda a adoção de condição e critérios distintos para obtenção da aposentadoria aos segurados/obreiros, que estão amparados pelo Regime Geral de Previdência Social, excetuando-se, por óbvio, os casos relacionados com atividades especiais prejudiciais à saúde e integridade física, determinados em lei complementar, ainda não existente, diga-se de passagem.

48. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 28 - Ago-Set 2015

Cumpram-se enfatizar que a Emenda Constitucional nº 20/98 deixou a cargo de lei complementar a responsabilidade de dispor a respeito das atividades exercidas de modo prejudicial, todavia, até o momento e de forma teratológica, a legislação complementar não foi instituída, restando, portanto, a continuidade do uso dos arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).

Aclarando ainda mais o dever de beneficiar os segurados, a Desembargadora Suzana Camargo, do Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região, julgou no que tange à proteção dos

trabalhadores, os quais labutam ou laboraram exercendo atividades que atingem sua saúde ou integridade física, reclamando, assim, a redução do tempo de serviço para obtenção do benefício, de molde que os riscos a que estão sujeitos não se tornem fatais à vida [5](#).

Vale ressaltar, outrossim, que conforme a Lei nº 3.807/60, bem como outras que assumiram o seu lugar, bastava apenas e tão somente que o trabalhador laborasse pelo período de 15, 20 ou 25 anos, em atividade considerada penosa, perigosa ou insalubre, que faria jus ao recebimento do benefício da aposentadoria especial, ou seja, era desnecessária a demonstração no sentido de estar ou não laborando nessas condições de forma permanente e com habitualidade ou de forma intermitente.

Com o desenrolar normativo, houve o surgimento da Lei nº 9.032/95, a qual alterou o caput do art. 57 e seu § 3º da Lei nº 8.213/91, "dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o período mínimo fixado" [6](#).

Portanto, antecedendo o advento da Lei nº 9.032/95, toda e qualquer atividade prestada sob estas condições não necessitava preencher os requisitos exigidos, como o da não intermitência e da não ocasionalidade, restando, assim, como sendo de natureza especial.

Para concluir o raciocínio, Maria Helena C. A. Ribeiro disserta de forma clara e objetiva:

49. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 28 - Ago-Set 2015

"É certo que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei nº 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalho ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões." [7](#)

Em prosseguimento ao entendimento exposto, necessário grafar que carecerá ser evidenciada a exposição do obreiro/segurado aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme as normas vigorantes à época da prestação do serviço.

Nesse trilhar, o art. 58 da Lei nº 8.213/91 recebeu um acréscimo textual de quatro parágrafos pela Medida Provisória nº 1.523/96, que em seguida foi convertida na Lei nº 9.528/97, cujo § 1º exige seja comprovada a exposição do trabalhador a agentes nocivos por intermédio de formulário emitido pela empresa ou responsável (preposto), baseado em laudo técnico de condições ambientais do labor, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esses formulários são notórios como SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, informando sobre atividades exercidas por trabalhadores que labutam expostos a agentes nocivos, nas quais são descritas de que maneira prestam o trabalho.

Já na redação aposta no § 4º do artigo acima referido, foi introduzida a expressão perfil profissiográfico, a qual consiste em que a empresa elabore e mantenha este formulário, devendo conter a abrangência das atividades desenvolvidas pelo obreiro, com o objetivo de comprovar que a atividade exercida está sujeita aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Somente para ampliar o conhecimento, vale ressaltar que não podemos nos basear somente nesses documentos para demonstração da exposição a agentes prejudiciais, mas igualmente em laudos lavrados por peritos técnicos, bem como por sentenças ou acórdãos proferidos pelo Poder Judiciário, por intermédio dos excelentíssimos juizes, eméritos desembargadores e/ou inclitos ministros.

Contudo, há quem entenda existir um agente nocivo distinto dos mencionados nestas tão dignas definições, o agente psicológico, cujo teor encontra-se abaixo mencionado neste trabalho, título Concessão da Aposentadoria Especial em Virtude do Fator Psicológico no Pacto Laboral, no qual serão abordados diversos aspectos e entendimentos pelos quais devem ser respeitados como fator que propicie a aposentadoria especial.

50. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 28 - Ago-Set 2015

2 A Psicossomática no Pacto Laboral

2.1 Estresse no Pacto Laboral

De modo singelo, interessante demonstrar que há estudos baseados na medicina psicossomática mostrando que o estresse no labor gera um desencadeamento de enfermidades ao homem moderno.

Igualmente, necessário salientar que as empresas, bem como os próprios trabalhadores, devem se atentar tomando os devidos cuidados e precauções, no tocante à dinâmica de cada obreiro dentro das empresas.

Infelizmente, todos os indivíduos em menor ou maior grau estão sendo prejudicados pelo estresse e, sem ao menos perceber, convivendo com esse mal em seu cotidiano, crendo, equivocadamente, que está tudo normal, que levam uma vida normal.

A continuação de tribulações e perturbações no meio ambiente de trabalho somente restará num aumento de doenças ocupacionais. Salienta-se que cada indivíduo, as empresas e o Estado, o qual é o maior defensor dos cidadãos, devem se ater a cada dia a esses detalhes prejudiciais, se desvencilhando, ao menos um pouco, do que está ao nosso redor e se apegando e atentando ao interior de cada pessoa, ou seja, à saúde psicológica de cada ser humano.

Não bastasse isso, intrinsecamente ao estresse laboral, que avança absurdamente pelas tecnologias e por outros fatores, há também uma parcela de prejuízo psicológico no tocante aos problemas extra trabalho, ou seja, trabalhadores que passam por dificuldades e necessidades em seus lares. Eis que, somando-se à lesão psicológica laboral, temos um dano devastador na mente e, por consequência, no corpo do obreiro.

Neste caminhar:

"Talvez o ambiente do trabalho tenha se modificado e acompanhado o avanço das tecnologias com mais velocidade do que a *capacidade de adaptação* dos trabalhadores. Os profissionais vivem hoje sob contínua tensão, não só no ambiente de trabalho como também na vida em geral." [8](#) (grifo no original)

51. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 28 - Ago-Set 2015

E continua, no sentido de que:

"Há, portanto, uma ampla área da vida moderna em que se misturam os estressores do trabalho e da vida cotidiana. A pessoa, além das habituais responsabilidades ocupacionais, além da alta competitividade exigida pelas empresas, além das necessidades de aprendizado constante, tem que lidar com os *estressores normais da vida em sociedade*, tais como a segurança social, a manutenção da família, as exigências culturais, etc. É bem possível que todos esses novos desafios superem os limites adaptativos levando ao estresse.

(...) Isso tudo sem contar os fatores internos que a pessoa traz consigo para o emprego, tais como seus conflitos, suas frustrações, suas desavenças conjugais, etc." [9](#) (grifo no original)

Ainda nesse tema, podemos inferir que os prejuízos causados pelos agentes estressores são tão ruinosos à saúde como a insalubridade, encontrada em certas atividades laborais.

O ser humano, detendo o estresse laboral, não logra exaurir, completamente ou como deveria, o seu trabalho e normalmente se depara com algum tipo de depressão e irritabilidade, restando claro que "o desgaste emocional a que pessoas são submetidas nas relações com o trabalho é fator muito significativo na determinação de transtornos relacionados ao estresse, como é o caso das depressões, ansiedade patológica, pânico, fobias, doenças psicossomáticas, etc." [10](#).

Noutro ponto, em contrapartida, se porventura, no ambiente laboral, o empregado/segurado não tiver perspectivas, tampouco motivações, se estiver num ambiente realmente desmotivador no sentido de não crescimento, não prosperidade, poderemos deduzir que o mesmo está se dirigindo para um outro sentido, muito próximo do estresse no trabalho, a Síndrome de Burnout - tema esse que veremos abaixo citado, consoante subtítulo denominado 2.2 *A Síndrome de Burnout no Pacto Laboral*. Salienta-se que os "mesmos sintomas podem surgir em ambos os casos, ou seja, falta de autoestima, irritabilidade, nervosismo, insônia e crise de ansiedade, entre outros" [11](#).

Para exemplificar, interessante trazer à baila alguns fatores que proporcionam o estresse laborativo. Podemos destacar a sobrecarga, quando se cobra algo em tempo escasso, um

excesso de responsabilidade, não há ajuda ou auxílio para a tarefa e certa expectativa daqueles que estão ao redor, bem como do próprio trabalhador.

52. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 28 - Ago-Set 2015

Igualmente, outro fator é a carência de estímulo, que

"(...) pode resultar em estresse patológico e doença. O risco de ataques cardíacos, por exemplo, são significativamente maiores nos dois primeiros anos após a aposentadoria. Nesses casos, a condição associada ao estresse costuma ser o tédio, a sensação de nulidade e/ou a solidão, portanto, a falta ou escassez de solicitações também proporciona situações estressoras." [12](#)

Outrossim, quando falamos em ruídos, claro que de forma excessiva, estes podem gerar o estresse ocasionando a irritabilidade e mitigando a concentração.

Um fator que muitas vezes também não nos preocupamos, mas que afeta grande parte da população de trabalhadores, é a alteração do sono. Esta alteração se dá pelo atraso do sono ou até mesmo por mudanças de horários, como acontece nas atividades que possuem turnos ininterruptos de jornada.

No mesmo sentido, trabalhadores que exercem atividades no período noturno com certeza não detêm um sono tranquilo, e "isso se dá em decorrência dos conflitos sociais (coisas que fazemos de dia e coisas que fazemos de noite) e do excesso de ruído diurno" [13](#), ou seja, a reles qualidade do descanso, do sono, automaticamente, incitará a progressão da sonolência na jornada de trabalho, o que por diversas vezes ocasiona "acidentes, desinteresse, ansiedade, irritabilidade, perda da eficiência e estresse" [14](#).

Em outro viés, o déficit de perspectiva deveras é prejudicial. Eis que somos movidos (nem sempre) por expectativas, perspectivas e esperanças que nos motivam diminuindo certos problemas, dificuldades e tensões do dia a dia. Todavia, se desviarmos o caminho adversamente, restará clarividente que

"na falta das boas perspectivas ou, o que é pior, na presença de perspectivas pessimistas, a pessoa ficará totalmente à mercê dos efeitos ansiosos do cotidiano, sem esperanças de recompensas agradáveis. Há ambientes de trabalho onde o futuro se mostra continuamente sombrio. É completamente falso acreditar que funcionários temerosos produzem mais. O medo motiva para a ação durante um breve período de tempo (...), mas logo sobrevém o estado de esgotamento com efeitos imprevisíveis." [15](#)

53. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 28 - Ago-Set 2015

Por derradeiro, outros fatores que alavancam prejuízos são as mudanças constantes, mudanças estabelecidas pela empresa, pelas novas tecnologias, trazidas pelo mercado de trabalho de modo geral, bem como mudanças autoimpostas, que correspondem às cobranças feitas por nós mesmos.

Pode-se concluir, por conseguinte, que somos vitimados a todo momento pelo estresse, sobretudo no meio ambiente do trabalho, no qual a maioria dos trabalhadores passa a maior parte de seu tempo experimentando e padecendo pelos estressores laborais.

2.2 A Síndrome de Burnout no Pacto Laboral

A Síndrome de Burnout é um estresse crônico, advindo da relação de trabalho ou não, é a qualidade das relações entre as pessoas.

Apenas e tão somente de forma exemplificativa, há quem entenda que o *Burnout* pode surgir em pessoas que nem mesmo trabalham, como exemplo uma senhora do lar, a qual tem sua rotina, lavar, passar, cozinhar, etc., pois bem, no momento em que ficar desmotivada, sem vontade de fazer o costumeiro, pode estar se dirigindo a um caso da Síndrome.

No entanto, quando destacamos o *Burnout* no pacto laboral, podemos identificá-lo como o "estresse emocional incrementado na interação com outras pessoas. Algo diferente do estresse genérico, a Síndrome de Burnout geralmente incorpora sentimentos de fracasso. Seus principais indicadores são: cansaço emocional, despersonalização e falta de realização pessoal" [16](#).

O cansaço ou o esgotamento emocional, gerando, assim, a mitigação das sensibilidade emocional, se demonstra quando o trabalhador deixa de se sensibilizar por certas situações que, quando de seu estado de sanidade, agiria de maneira diversa, em benefício daquele que necessita de seu labor.

Do mesmo modo, a "despersonalização ou desumanização, que consiste no desenvolvimento de atitudes negativas, de insensibilidade ou de cinismo para com outras pessoas no trabalho ou no serviço prestado" [17](#), significa que o comportamento do obreiro/segurado está desmantelado, derribado, foi alterado, não mais agindo como outrora.

Outrossim, além dos indicadores e sintomas acima referidos, podemos encontrar outros casos clínicos relativos ao *Burnout*, como sentir alguns sintomas físicos, tais como o mal-estar, a cansaça, dentre outros.

54. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 28 - Ago-Set 2015

Do mesmo modo:

"(...) Como qualquer tipo de estresse, a Síndrome de Burnout pode resultar em transtornos psicossomáticos. Estes normalmente se referem à fadiga crônica, frequentes dores de cabeça, problemas com o sono, úlceras digestivas, hipertensão arterial, taquiarritmias e outras desordens gastrointestinais, perda de peso, dores musculares e de coluna, alergias, etc." [18](#)

Na mesma senda, há também as manifestações emocionais, que correspondem à deficiência de realização pessoal, avaliação negativa do próprio trabalho, experiência de escassez profissional, exaustão, frustração, fraqueza, autoestima baixa, entre outros.

Importante destacar, no que concerne à exaustão, mais especificamente na exaustão emocional, que

"(...) se refere a um conjunto de ocorrências, tais como sentimentos de desesperança e de solidão, um misto de depressão e raiva, impaciência e irritabilidade, tensão e ansiedade, diminuição da empatia, sensação de baixa energia, aumento das preocupações, suscetibilidade para doenças físicas, tensão muscular, dores lombares ou cervicais e distúrbios do sono." [19](#)

Por fim, resta esclarecer que os obreiros/segurados que possuem a propensão à Síndrome de Burnout são precisamente os mais ativos no labor. Estudos assinalam como sendo típico dos indivíduos que mais apresentam a Síndrome: "pessoas que se envolvem intensamente em tudo o que fazem acreditam possuir domínio da situação, encaram as situações adversas com otimismo, responsabilizam-se exclusivamente pelo sucesso (ou insucesso)" [20](#).

Sintomas que deveras atrapalham no exercício das atividades laborais e, por conseguinte, transformam um trabalhador, que beneficia a empresa e o Estado, visto que há o recolhimento de contribuições previdenciárias, em um simples segurado, totalmente dependente do auxílio previdenciário e/ou da aposentadoria especial, por causa do prejuízo psicológico sofrido, que por diversas vezes ultrapassa a linha do subjetivo se irradiando para o corpo do indivíduo, gerando, por fim, os sintomas psicossomáticos.

2.3 Mobbing: o Assédio Moral no Pacto Laboral

Muitos com certeza já ouviram falar do *mobbing*, porém, não por essa nomenclatura.

55. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 28 - Ago-Set 2015

Mobbing nada mais é do que o assédio moral perante a relação empregatícia, é uma dificuldade que a sociedade enfrenta em grandíssima proporção, a qual tem tomado rumos progressivamente prejudiciais.

O ilustre Professor Doutor Gustavo Filipe Barbosa Garcia disserta com acrisolado no tocante ao *mobbing*:

"A vítima passa a sofrer tratamento abusivo, perseguições, humilhações, discriminações e constrangimentos, de forma reiterada, normalmente velada, com o fim de desestabilizá-la psicologicamente. Isso leva-a ao sofrimento psíquico, que muitas vezes alcança proporções insuportáveis, podendo acarretar, em casos mais dramáticos, até mesmo o suicídio." [21](#)

Por diversas vezes, pessoas cometem atrocidades ao exercitar o assédio, os quais, de forma não incomum, são deixadas a se levar por ambição, cobiça, inveja, "além de

desajustes como psicopatias e sociopatias, tendo como fim arruinar a pessoa, fazê-la perder tudo - em especial a saúde, o emprego, a fonte de subsistência e até mesmo a dignidade" [22](#).

Inferese, portanto, que o trabalhador que sofre ou sofreu assédio moral não deve ser examinado e auxiliado somente de forma pura e simplesmente psíquica, como se houvesse uma modesta pressão psicológica, um simplório problema psicológico, visto que é comum de se notar que nesses obreiros assediados por vezes se incute uma mudança de hábitos ou uso de medicações, que não logrará resultados positivos, diga-se de passagem, consoante entendimento do professor supra mencionado:

"Logo, de nada adianta, por exemplo, só medicar e exortar o paciente a se reerguer e reagir psicologicamente, ou mesmo insistir que os seus pensamentos é que estão distorcidos, procurando ensinar formas melhores de raciocinar, meditar e superar as situações da vida." [23](#)

Importante salientar que, além de sérios problemas psicológicos, e aqui não estamos falando de um simplório estresse no trabalho, mas, sim, de agressões e violências ao ser interior, no subjetivo pessoal, no psicológico de cada obreiro, há igualmente doenças tanto psíquicas como físicas, os quais afetam o equilíbrio e o bem-estar de cada um.

56. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 28 - Ago-Set 2015

Nesse andar, o Professor Gustavo F. B. Garcia discorre da seguinte maneira:

"Não é suficiente tratar apenas a doença psíquica apresentada, mas deve-se levar em consideração que essa é, na realidade, a consequência do terror psicológico sofrido no meio social, ou seja, o resultado da exposição da pessoa à perversidade crescente no ambiente de trabalho." [24](#)

Por outro lado, é imprescindível salientar que a pessoa que sofreu o *mobbing* no trabalho não necessariamente terá plenas condições de sequer tomar as atitudes devidas, ou seja, de ordem social, relacionada propriamente dita ao meio ambiente do trabalho, bem como de ordem criminal, eis que constitui crime essa agressão contra o indivíduo, como, por exemplo, o de injúria. A depender da situação, podemos estar diante de uma agravante, caso esteja o superior hierárquico aproveitando do seu suposto poder.

Nesta mesma vereda, o catedrático Gustavo menciona de maneira veemente:

"Caso contrário, a pessoa, ainda que esteja em acompanhamento de saúde, não suportando mais o sofrimento, pode acabar se demitindo, ficando sem renda e sem amparo social e trabalhista. Isso se algo pior já não tiver acontecido, concretizando os planos arquitetados pelo assediador." [25](#)

Assim sendo, é óbvio ululante que, quando o trabalhador se desligar ou se afastar da empresa, não será como algum aparelho que se tira da tomada e pronto. É lógico que continuará a sofrer, pelo menos por mais algum tempo - tempo este que pode ser que perdue por meses ou anos e, em certas situações, pode levar o restante da vida da pessoa, devido à brutalidade psíquica sofrida, podendo até mesmo incapacitá-la para o labor, restando, por fim, a necessidade de um auxílio do Estado, como se demonstrará no próximo capítulo, sobre a concessão da aposentadoria especial.

3 Concessão da Aposentadoria Especial em Virtude do Fator Psicológico no Pacto Laboral

Este benefício previdenciário é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de contribuição.

Esta aposentadoria "diferenciada" tem por objetivo compensar, ressarcir o obreiro/segurado que labutou em atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física. O seu diferencial já começa no tempo de labor, ou seja, o segurado fará jus à aposentadoria especial quando trabalhar durante 15, 20 ou 25 anos nessas condições que o prejudiquem.

57. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 28 - Ago-Set 2015

Outrossim, para aferi-la, forçoso é que o segurado/trabalhador bem como a empresa onde este labora devam recolher contribuições por um período mínimo de 15 anos, ou seja, estarão vinculados ao recolhimento mínimo de 180 contribuições mensais. Além disso, a alíquota para o cálculo do benefício será de 100% do valor do mesmo e não se aplica o tão "temido e assombroso" fator previdenciário. No tocante a este fator, diga-se de passagem:

"(...) a despeito de a regulamentação trazida pelo *fator previdenciário* ter sido considerada pelo Supremo Tribunal Federal como simples norma de desdobramento, certo é que implica em severa restrição ao direito fundamental em tela, dado imprimir sensível redução do salário de benefício a ser percebido pelo segurado, ofendendo suas garantias mínimas de dignidade." (SERAU Jr., 2009, p. 160)

Contudo, poderá surgir um questionamento importante: onde estará a isonomia e o tratamento igualitário, haja vista a alíquota ser de 100% e não aplicação do fator previdenciário?

Passo a explanar de modo sistemático.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 201, § 1º, esclarece:

"É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física* e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)" (grifo nosso)

Ou seja, se não fosse concedida tal benesse ao segurado/trabalhador, estaríamos diante de uma afronta ao princípio da igualdade, visto que trataríamos os "diferentes" como "iguais". Sem se olvidar do desprezo ao princípio da dignidade da pessoa humana, se o trabalhador não fosse contemplado por esta exceção constitucional, haja vista ser uma questão de justiça social. Por este trilhar, em dissertação de mestrado do Professor Serau Junior, encontramos texto que caminha nesta linha:

"Para Ana Olsen, 'os direitos fundamentais sociais decorrem da busca do atendimento das necessidades humanas, eles correspondem a imperativos da dignidade'. E, por isso, 'deviam ser satisfeitos independentemente da provisão do mercado'(2008, p. 311). No mesmo sentido, Plauto Fáraco de Azevedo diz que os direitos sociais são 'garantia da humana sobrevivência ao abrigo da necessidade' (1999, p. 128)." (2009, p. 114)

58. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 28 - Ago-Set 2015

Bem como gravado no trabalho do mesmo autor, acrescenta de forma inteligível que "(...) a dignidade humana 'simboliza, deste modo, um verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, dotando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido' (PIOVESAN, 2003, p. 393)" (2009, p. 152).

Vale ressaltar que o art. 7º, XXIII, da mesma Carta Magna dá direito ao trabalhador a um adicional em sua remuneração por despender sua força de trabalho em condições insalubres, perigosas ou penosas - artigo este que está intimamente ligado ao benefício ora estudado.

Contudo, o que se pode afirmar é que toda aposentadoria especial está relacionada em seu bojo com atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, mas nem toda atividade sob essas condições gera, por fim, este benefício especial, o que, por conseguinte, faz nascer um prejuízo à pessoa do segurado, como demonstra Serau Junior:

"Ademais, adotada a perspectiva principiológica dos direitos fundamentais, há que se ter em mente que a dignidade humana, como sugere Alexy (2007, p. 86-89), seria um dos únicos exemplos de princípio absoluto (que, portanto, não poderia ser diminuído ou restringido por ação do poder constituinte derivado, *do legislador ordinário* e, muito menos, pelos poderes administrativos)." (2009, p. 154)

Assim, restringe diversos trabalhadores, que laboram em condições prejudiciais, a obter tal benefício.

Nesse sentido, podemos certificar que o INSS somente se pauta pelas atividades elencadas no anexo IV do Decreto nº 3.048/99, considerando-o um rol taxativo, e por diversas vezes nega a concessão do benefício. Ademais, este anexo somente expressa em seu corpo atividades exercidas de forma insalubre, restando silente no que diz respeito às atividades perigosas e/ou penosas!?

Por outro lado, temos que enaltecer e louvar a jurisprudência e doutrinadores, ainda que de modo tímido e mitigado, visto que não se limitam como o INSS, a ponto de prejudicar e injustiçar trabalhadores, mas consideram o anexo acima citado como um rol meramente exemplificativo, possibilitando a qualquer trabalhador que labutou de forma prejudicial à saúde ou integridade física a obtenção da aposentadoria especial, ou seja, qualquer que trabalhe pelo período de 15, 20 ou 25 anos em atividade insalubre, bem como perigosa e até mesmo penosa, estando incluído no art. 7º, inciso XXIII, acima referido, *podará* ter esse direito. Insto em dizer *podará*, visto que, para alcançar este especial benefício, necessário se fará provar perante o Judiciário que houve trabalho durante 15, 20 ou 25 anos de forma prejudicial.

59. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 28 - Ago-Set 2015

Nesse passo, interessante trazer à baila os seguintes arestos:

"APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. PROFISSÃO NÃO RELACIONADA. POSSIBILIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. PROFISSÃO NÃO RELACIONADA NO ROL DAQUELAS ENSEJADORAS DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE.

1. A denominação da atividade exercida não constitui óbice ao reconhecimento de tempo de serviço para efeito de aposentadoria especial, conquanto resta comprovado o exercício da prestação de serviço em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.
2. Sendo a prova material e testemunhal suficiente para o convencimento do julgador de que o segurado exerceu atividade insalubre, é desnecessária a realização de perícia técnica.
3. Restando comprovado o desempenho da atividade insalubre por mais de 25 anos, nos termos do Decreto nº 53.831/64, mantêm-se a sentença que, corretamente, deferiu ao autor a aposentadoria especial.
4. Apelação e remessa oficial improvidas." (Ac 199.407/CE [99.05.66383-5], Apelante: INSS, Apelado: Raimundo Pereira Valente, TRF da 5ª Região, Relator: Araken Mariz, Data do Julgamento: 20.06.00)

Igualmente:

"PROFISSÃO DE VIGILANTE. CONTAGEM COMO ATIVIDADE ESPECIAL.

No REsp 413.614, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o fato de o trabalhador usar arma de fogo calibre 38 caracteriza o enquadramento da atividade como perigosa, porque o rol das atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas descritas no decreto é exemplificativo e não exaustivo. Rel. Min Gilson Dipp.

Obs.: O art. 147 da IN nº 95, de 07.10.03, reconhece a atividade de guarda, vigia ou vigilante como atividade especial, salvo na condição de contribuinte individual (antigo autônomo)." (Acórdãos extraídos do livro de Horvath Júnior., 8. ed., 2010, p. 289/290)

60. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 28 - Ago-Set 2015

Demais disso, vale salientar a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, por ter grande importância e influência nesta senda: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Resta, assim, cristalino que, desde esta época, o entendimento era no sentido de se aceitar o modo de atividade perigoso, penoso ou insalubre, independentemente de rol, bastando para tanto a constatação por perícia judicial.

Além disso, a obtenção da aposentadoria especial se pauta através de agentes nocivos à saúde e à integridade física.

Agentes especificados na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) delimita-os em *físicos, químicos e biológicos*, podendo estes estarem de forma isolada ou até mesmo mesclados.

Por esta vereda podemos salientar, dentre tantos, o entendimento do Professor Sergio Pinto Martins:

"Agentes nocivos são os que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em razão de sua natureza, concentração, intensidade e exposição aos agentes físicos (ruídos, vibrações, calor, pressões anormais, radiações ionizantes, eletricidade, eletromagnetismo, umidade, temperatura, etc.), químicos (poeiras, gases, vapores, neblinas, fumos, névoas, óleo contendo hidrocarbonetos, etc.), biológicos (micro-organismos, como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus, vermes, etc.)." (2012, p. 359)

Contudo, hodiernamente não podemos nos pautar taxativamente em agentes físicos, químicos e biológicos e ignorar as modificações, atualidades do tempo em que vivemos.

Neste sentido, em aula de direito previdenciário, lecionada pelo Professor Marco Aurélio Serau Junior [26](#), este salienta haver as patologias da modernidade, doenças/enfermidades dos tempos presentes. Esta perturbação moderna da saúde, mencionada pelo professor, está estreitamente ligada à atividade exercida de maneira penosa, atividade esta que o INSS não considera como fundamental para o segurado/trabalhador perceber a aposentadoria especial, haja vista considerar somente as insalubres, como sobredito.

Com efeito, vale dizer que as doenças do trabalho não estão mais relacionadas somente com aquelas do tempo "fordista", e sim, muito além, visto que, mesmo que aconteça algum acidente do trabalho ou doença laboral, podemos inferir que há um cunho psicológico por trás desses acontecimentos.

61. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 28 - Ago-Set 2015

Outrossim, as pessoas, de um modo geral, são cobradas a todo momento, como, por exemplo: uma pessoa adquire alguma responsabilidade em determinada empresa, seu estudo já não mais será suficiente, devendo buscar uma outra língua, um curso superior, uma pós-graduação e assim por diante.

Eis que a mente do homem-médio perturba-se dia a dia pelas responsabilidades, cobranças, metas, que muitas vezes não são alcançadas, gerando, por fim, um desgaste demasiadamente degenerador de uma mente sã, e, ainda, há profissões com pressão psicológica, no sentido do medo ou temor excessivo, como os vigilantes (ou, no setor público, os agentes carcereiros da Fundação Casa, etc.), consoante mencionado em aresto supradito, e, ainda mais, em outras profissões em que há um esforço excessivo de seu físico, gerando, por fim, a tão pouco comentada *penosidade*, que por falta de legislação específica acaba por cair no desuso.

Sob este prisma, imperioso vir à baila reportagem de Lilian Primi para a *Revista Caros Amigos*, denominada *Metas deixam trabalhadores doentes (Metas enlouquecem trabalhador, no subitem "Arame Tenso sob o Sol")*:

"Quando ele me examinou, eu gemi de dor, ele disse bruscamente: 'Como é que é, vai me deixar examinar ou não vai? Você veio aqui pra quê?'. Bem grosso, bem alto... Todo mundo lá fora ouviu' (M., preta, hérnia discal, indústria plástica).

O relato acima é um dos muitos colhidos por Margarida (Barreto) e publicados no livro *Violência, Saúde e Trabalho - uma Jornada de Humilhações e Adoecimentos* e mostra o clima que leva o trabalhador a se submeter a rotinas acima de suas capacidades físicas e emocionais. 'É difícil conseguir o reconhecimento da doença pelo sistema quando há danos físicos. Quando é uma doença mental ou distúrbio de comportamento - como o alcoolismo relacionado ao trabalho -, é impossível', conta Edson Luiz Passoni, diretor do Sindicato dos Químicos e Plásticos de São Paulo, que representa 75 mil trabalhadores em indústrias das cidades de São Paulo, Taboão da Serra, Embu, Embu - Guaçu e Caieiras." (grifo no original)

E Lilian Primi complementa no seguinte sentido:

"(...) a aplicação das ideias neoliberais na organização da produção tensionou o ambiente funcional. 'A partir de 2000 a violência no ambiente de trabalho, moral e psicológica, é cada vez maior. O estímulo acentuado à competitividade favorece um ambiente onde comportamentos violentos e de assédio venham à superfície', explica. Porque todos estão pressionados pelas metas. Segundo a psicóloga do trabalho Renata Paparelli, que atua também como perita judicial, na gestão flexível há uma utilização dos mecanismos de controle. 'Na gestão tradicional, na sexta, o povo sai para falar mal do chefe no final do expediente. O que é impossível na gestão flexível, porque não tem mais chefe, tem uma meta', explica." [27](#)

62. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 28 - Ago-Set 2015

Para aclarar ainda mais esse entendimento, em artigo publicado pelo causídico escritor Hélio Apoliano Cardoso, foram extraídos os seguintes arestos:

"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE E TRANSTORNO DE ADAPTAÇÃO. NEXO CAUSAL. AMBIENTE DE TRABALHO HOSTIL. Demonstrado que a reclamante foi acometida por transtorno depressivo recorrente e transtorno de adaptação (dano), por atitudes hostis do superior hierárquico no ambiente de trabalho (nexo causal/concausal), que não foram coibidas pela reclamada (culpa), é devida a indenização por dano moral. Recurso de revista conhecido e provido. (...) Recurso de revista não conhecido." (RR 122100-50.2008.5.04.0030, 6ª T., Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 07.08.2013, Data da Publicação: 09.08.2013)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. TRANSTORNO DEPRESSIVO E ANSIEDADE GENERALIZADA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a

constatação da violação, em tese, do art. 927 do CC. Agravio de instrumento provido. (...) se as condições de trabalho a que se submetia o trabalhador contribuíram diretamente para a redução ou perda da sua capacidade laborativa, deve-lhe ser assegurada a indenização pelos danos sofridos. No caso em tela, restou consignado no laudo pericial, trazido no acórdão regional, que houve nexo causal entre o labor desempenhado pelo reclamante (motorista de ônibus) e as doenças ocupacionais (transtorno depressivo e ansiedade generalizada) adquiridas. Nessa situação, evidenciada a culpa da empregadora, por não ter adotado as necessárias medidas preventivas exigidas pela ordem jurídica em matéria de segurança e saúde no trabalho - deveres anexos ao contrato de trabalho -, a fim de evitar o desencadeamento da doença, a teor do que consta do acórdão regional. Assim, deve ser assegurada a indenização pelos danos sofridos. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (...) (RR 225900-82.2008.5.18.0005, 3ª T., Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 20.02.2013, Data de Publicação: 22.02.2013) [28](#)

63. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 28 - Ago-Set 2015

Neste estreito caminho, salientamos novamente o entendimento do doutrinador Sergio Pinto Martins no sentido de que:

"Evidencia-se a penosidade quando o trabalho é desgastante, tanto física como mentalmente. O inciso XXIII do art. 7º da Constituição apenas menciona que deve haver um pagamento de adicional para atividade penosa, porém não existe lei nesse sentido até o momento. (...) (2012, p. 359)

Cumpra salientar que há quem afirme existir um quarto agente nocivo referente ao mérito pretendido nesta explanação: o *agente psicológico*. Para maior confirmação do anunciado:

"Alguns doutrinadores, entre eles Wladimir Novaes Martinez, acrescentam mais um tipo de agente: os psicológicos, que se constituem nas adversidades inerentes ao trabalho, principalmente em caso de funções perigosas, mas igualmente presentes na penosidade. Devem-se à pressão (dos circulantes), à tensão (do tráfego), ao medo (do ambiente), ao risco de acidente (perigo), à repetitividade de gestos (tenossinovite)." (HORVATH Jr., 2010, p. 278)

Para confirmação do dito *supra*, jurisprudência recentíssima:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559/RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06).

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos ns. 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24.01.79, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.95, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR nº 198.

64. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 28 - Ago-Set 2015

O reconhecimento de outras atividades insalubres, penosas e perigosas é admissível, em caso de terem sido exercidas sob ditas condições especiais; não presumidas como aquelas arroladas na legislação pertinente.

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. Precedentes do e. STJ e desta c. Corte.

A filiação ao sistema previdenciário do empregado é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a decisão agravada.

Agravio não provido." (Agravio Legal em Reexame Necessário Cível 0003804-90.2004.4.03.6183/SP, DE 12.05.2014) [29](#) (grifo nosso)

Outrossim, nesta mesma seara, com certa veemência, Fábio Luiz dos Passos disserta, com acrisolado no que concerne ao agente *psicológico*, que "a aposentadoria especial é justificada pelo acelerado desgaste *físico e mental* que algumas atividades acarretam aos trabalhadores que as desempenham" (PASSOS, 2013, p. 105) (grifo nosso).

No intuito de abrilhantar ainda mais esta explanação, imperioso insculpir fragmento do trabalho da Doutora Maria da Graça Corrêa Jacques:

"As transformações no cenário mundial e suas expressões no mundo do trabalho, tais como desemprego e subemprego, processos organizacionais internos de reestruturação produtiva e de introdução de novas formas de gestão, enxugamento do quadro de funcionários, inovações tecnológicas frequentes, são reconhecidas como fatores que vêm contribuindo para o crescimento do sofrimento mental e dos distúrbios psicológicos de modo geral." [30](#)

65. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 28 - Ago-Set 2015

Ademais, existem críticas à aposentadoria especial no que concerne a monetarizar o risco das profissões, como acontece com os adicionais de periculosidade e insalubridade (adicionais de risco), que demonstra cristalina a indignidade laborativa. Contudo, de forma inteligível, o mesmo autor aborda no sentido de que:

"(...) é de se observar que este também pode ser visto como o benefício previdenciário com maior conformação aos fundamentos do Estado brasileiro, pois ampara o trabalhador submetido a condições com especial potencialidade de dano à sua *saúde ou integridade física ou psicológica*, possibilitando-lhe o afastamento do mercado de trabalho antes que tais danos se concretizem." (PASSOS, 2013, p. 105-106) (grifo nosso)

Podemos inferir que a saúde, o trabalho e a segurança são direitos sociais fundamentais elencados na Carta Magna. A proteção à saúde no meio ambiente do trabalho está totalmente vinculada à condição de dignidade, que é fundamento insculpido do Estado brasileiro. Neste sentido, Serau Junior:

"(...) *pode-se assegurar o mínimo vital da pessoa, assim como condições dignas de trabalho (o que atenderia ao primado da dignidade humana), apenas através de uma eficaz regulamentação trabalhista relativa à questão salarial e ao meio ambiente do trabalho.*" (SERAU Jr., 2009, p. 115) (grifo nosso)

No intuito de aprimorar nossa reserva mental, vale destacar dados apresentados por Lilian Primi em seu registro:

"Os problemas mentais ou ligados ao comportamento são, atualmente, o terceiro motivo para a concessão de benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no Brasil. 'Há 10 anos essa causa sequer aparecia nos registros', afirma a médica do trabalho Margarida Barreto. (...)

No mundo, segundo levantamento do Plano de Ação para a Saúde Mental 2013-2020 da Organização Mundial da Saúde (OMS), os distúrbios mentais representam 13% de todas as doenças e um terço das patologias não transmissíveis. O estudo mede a incidência geral e estima que cerca de 350 milhões de pessoas deverão sofrer de depressão e 90 milhões terão uma desordem pelo abuso ou dependência de substâncias nesse período no planeta. O agravamento do quadro mundial levou a OMS a criar um programa de monitoramento das populações de metrópoles, do qual o Brasil faz parte, o programa Pesquisa Mundial sobre Saúde Mental (*The World Mental Health Survey Initiative*). Os dados mais gerais levantados até agora na Região Metropolitana de São Paulo mostram que quase 30% dos moradores já sofreram com essas doenças, a maior prevalência entre os 24 países investigados." [31](#)

66. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 28 - Ago-Set 2015

E complementa salientando que, "(...) na década de 1990, Maria (Maeno) militava por incluir o *Burnout* - estresse agudo que leva a eventos cardiovasculares e de colapso mental altamente incapacitante - na lista de doenças funcionais" [32](#).

De forma ilustrativa e para, ainda mais, enriquecermo-nos de informações:

"A privação da condição de saúde ou a mutilação física do trabalhador tem o potencial de submetê-lo ao estado de necessidade, pela redução da capacidade de ganho, que

fundamenta os denominados benefícios de risco, originando, assim, uma condição de desigualdade social e de marginalização exatamente contrária ao já mencionado objetivo fundamental do Estado." (PASSOS, 2013, p. 106-107).

"A Associação Internacional de Seguridade Social (Perspectivas de Política Social nº 22, p. 2-3) registra que a taxa de desemprego entre as pessoas com incapacidade costuma ser equivalente ao dobro da taxa de desemprego do resto da população, bem com que quase um quarto da população com invalidez ou incapacidade de longa duração vive em condições de pobreza." (PASSOS, 2013, p. 106, nota de rodapé 222)

Diante de tal quadro, não podemos nos restringir e, de maneira limitada, aceitar um simples rol exemplificativo como o único, acreditando que seja taxativo.

Nesta senda, necessário se faz lutar pela melhoria da proteção ao trabalhador e a disposição da veraz eliminação de agentes nocivos à saúde e integridade física e mental do mesmo.

O art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT nos traz de forma clara e inequívoca que o empregador e/ou a empresa deve manter o ambiente de trabalho saudável, entretanto, não somente se preocupando com o local físico, máquinas, instrumentos e equipamentos, mas igualmente com a saúde do trabalhador, sobretudo a saúde intelectual do obreiro. É clarividente que cada indivíduo tem uma reação diferenciada perante situações a que se submete, muito mais quando se trata de situações em que a pressão, a coação psicológica há em maior ou menor grau, como quando se está em uma linha de produção. A título de exemplo:

67. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 28 - Ago-Set 2015

"Com relação à depressão, é de suma importância aduzir, de imediato, que, na verdade, o Ministério da Previdência Social não reconhece a depressão como doença ocupacional, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Porém, não se pode descartar a possibilidade de as condições de trabalho de determinada empresa contribuir para a manifestação da patológica e, com isso, ensejar a responsabilidade do empregador, o que é perfeitamente compreensível." [33](#)

Igualmente, cristalina é a sobrecarga da labuta e aperto para elaboração de múltiplos afazeres diários, com termo pequeníssimo para se exaurir, com isso "referidas patologias podem conduzir a um quadro de estafa mental no obreiro, mesmo inexistindo histórico familiar e/ou genético ensejador da moléstia" [34](#).

A Organização Internacional do Trabalho, em 2008, informou a ocorrência anual de 160 milhões de novos casos de doenças relativas ao trabalho no mundo.

Novamente um questionamento se faz necessário: se há milhões de casos de doenças ocupacionais, será que podemos nos dar por satisfeitos em seguir um rol limitadíssimo, que se abstém de atividades perigosas e penosas, estas intimamente ligadas ao agente *psicológico*?

A resposta é clara: *não*.

Não podemos nos estreitar neste caminho maquiavélico, no qual vemos desmantelada a dignidade da pessoa humana relativa ao segurado/obreiro.

Outro ponto demasiadamente importante é no sentido de que a preocupação pelos acidentes típicos está por se tornar obsoleta (se porventura já não se tornou), visto que o principal foco eram os acidentes industriais, contudo, a quantidade de enfermidades ocupacionais aumenta-se significativamente, vindo a atingir proporções alarmantes no sentido de afastamentos por períodos prolongados. Neste caminho:

698. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 28 - Ago-Set 2015

"Segundo a Associação Internacional de Seguridade Social, a crescente prevalência mundial das enfermidades crônicas gera desafios adicionais para o capital humano, com repercussões negativas nos regimes de Seguridade Social. O peso das enfermidades crônicas exerce uma grande pressão no financiamento da assistência médica, sobretudo porque os pacientes com enfermidades crônicas consomem em média mais serviços de assistência médica que as pessoas com enfermidades contagiosas." (PASSOS, 2013, p. 108)

Dando prosseguimento ao entendimento, a culta M. G. Corrêa Jacques disserta no sentido de que

"(...) a rapidez das mudanças, que se reflete na flexibilização exacerbada, enfraquece a familiaridade com o trabalho e, conforme Sato (2003), a ausência de familiaridade é um dos fatores responsáveis pelo sentimento de penosidade no trabalho. A necessidade de contínuo aprimoramento é também um dos fatores que provoca um estado constante de vigilância, gerador de tensão: vigilância para não perder o emprego, para ser o melhor, para enxergar à frente. Segundo Dejours (1999), este conjunto de prerrogativas pode ser visualizado na linguagem cotidiana presente nos ambientes de trabalho em que palavras como 'guerra', 'sobrevivência', 'combate', 'luta' são frequentes e não estranhas ao trabalho (...)." [35](#)

Nesse trilhar, infere-se que, no que é peculiar da organização do labor dos tempos modernos, somente nos leva a perceber a quão grande e elevada contribuição, a qual suscita sofrimento e perturbação psíquicos.

Acredita-se que, da forma em que nos encontramos trabalhando, sendo forçados a chegar à perfeição, o nível de ansiedade poderá nos encaminhar ainda mais a problemas psicológicos.

Dentre tantos comentários e afirmações de que o rol de atividades nocivas à saúde e à integridade física e psicológica é meramente exemplificativo, ninguém há que possa expressar ser algo novo ou não sabido, haja vista a existência do Enunciado nº 198 do TFR, consoante citação *supra*, determinar de forma clara e cristalina que, mesmo que a atividade não esteja no citado rol, se por perícia restar constatada a nocividade, o trabalhador fará jus à aposentadoria especial. Neste caminho, em texto extraído do Mestre Passos:

"(...) vale observar a citação de Feijó Coimbra em parecer exarado em 1974 sobre o tema:

69. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 28 - Ago-Set 2015

Verificando que uma prestação laborativa desenvolve-se em condições de risco específico, ou de *maior intensidade do risco social genérico pertinente ao desgaste físico do trabalhador*, quando empenhado em tarefas comuns, *a lei presume esteja incapacitado dito obreiro para o trabalho, após o decurso de certo tempo, sempre menor que aquele exigido para a aposentação por tempo de serviço em condições normais (...)*" (2013, p. 110) (grifo nosso)

Outrossim, Passos complementa:

"As alterações promovidas no rol de condições hábeis a ensejar a concessão da aposentadoria especial, a partir do início da década de 1990, bem como as condições legais para a concessão deste benefício, evidentemente restringem drasticamente o acesso a esta ferramenta de proteção social, tanto pelo estabelecimento de requisitos mais rígidos para o reconhecimento destas condições que demandam especial atenção (necessidade de efetiva exposição permanente) quanto pela conformação do rol de hipóteses a condições tipicamente industriais, seguindo assim um desenvolvimento em caminho diametralmente oposto à realidade social e ao mercado de trabalho, que se desenvolve no sentido da desindustrialização, e ignorando o surgimento de inúmeras condições que se apresentam 'como fator de desgaste físico (ou psicológico, ou emocional) atuante de forma pronunciada'." (2013, p. 111)

Por fim, é de essencial importância investir de forma concreta e incisiva no sentido da melhoria do meio ambiente de trabalho e na prevenção de acidentes, principalmente das enfermidades ocupacionais, haja vista a luta ser árdua contra o sistema, que concede mitigadamente o benefício da aposentadoria especial, e, se não houver a melhoria dos locais de trabalho, o segurado/trabalhador que laborar de maneira prejudicial à sua saúde e integridade física e psicológica estará sempre à margem de um direito dependente de uma decisão judicial, que significa a subjetividade da pessoa do juiz, ou seja, mesmo se tratando de um direito social inscrito na Carta da República de 1988, não alcança a eficácia plena que deveria abranger.

Entretanto, devemos ingressar nesta lida travada entre "Róis" (anexo IV) e "Institutos" (INSS) *versus* doutrinadores e julgadores (estes em defesa da sociedade, mais especificamente aos trabalhadores que sofrem prejuízos físicos e psicológicos), para que, com todas as nossas forças, esforcemo-nos para o "sistema" ir "ao encontro", e não "de encontro", ao segurado.

Conclusão

Por esta explanação podemos perceber que, mesmo a Constituição Federal determinando haver critérios diferenciados (sendo a exceção) para a obtenção da aposentadoria especial e o Decreto, em seu anexo IV, regulamentar o estabelecido pela Carta Constitucional, não foram abrangidos todos os trabalhadores "diferenciados", haja vista o Decreto afrontar o princípio da isonomia, visto que faz diferenças entre obreiros que, muitas vezes, estão em situações parecidas ou até mesmo têm sua saúde prejudicada, seu físico e/ou, sobretudo,

seu *psicológico* abalado, vindo a não ser amparado como deveria, porque o INSS se pauta por este anexo (que somente contém atividades insalubres), deixando a grande maioria dos trabalhadores/segurados desamparados. Algo inexplicável, visto se tratar de um órgão do governo que é responsável pela "Seguridade Social", ou seja, a proteção à saúde do trabalhador.

70. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 28 - Ago-Set 2015

TITLE: Granting of the special retirement in virtue of psychological factor in the covenant labour.

ABSTRACT: This work accentuate the importance of our abstention from the brought understanding, wrongly meaning, in a sense of following in an exhaustive way the express list in Annex IV of Decree 3,048/99, considering this only representing activities performed in an unhealthy way. However, the pathologies of modernity make us go down in a sense of stretch this list, including the painful activities, especially those that affect the psychological factor.

KEYWORDS: Constitution. Social Security Law. Special Retirement. Noxious Agent. Psychological Factor.

Referências Bibliográficas

BALERA, Wagner; MIZIARA MUSSI, Cristiane. *Direito previdenciário*. 8. ed. São Paulo: Método, 2011.

BALLONE, G. J. Síndrome de Burnout. *PsiquWeb*. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/>>. Revisto em 2009. Acesso em: 20 maio 2015.

_____; MOURA, E. C. Estresse e trabalho. *PsiquWeb*. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/>>. Revisto em 2008. Acesso em: 20 maio 2015.

BRAIT, Tiago Valero. O fator psicológico como forma de obtenção de aposentadoria especial. *Revista Síntese Direito Previdenciário*, São Paulo, ano 13, n. 61, jul./ago. 2014.

CAMARGO, Suzana. Ap. Civ. 95.03.063329-0/SP - TRF da 3ª Região. Relatora Desembargadora. *Diário da Justiça da União*, 08.09.98. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=199503010633297>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

CARDOSO, Hélio Apoliano. Responsabilidade civil do empregador decorrente de depressão (doença ocupacional). *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 25, n. 304, out. 2014.

COSTA, Aline Moreira da. *Direitos humanos e Previdência Social brasileira à luz do princípio da proibição do retrocesso social*. São Paulo: Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 4 mar. 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Assédio moral deixa cicatrizes mais profundas do que se imagina*. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2015/05/31/assedio-moral-deixa-cicatrizes-mais-profundas-do-que-se-imagina.htm>>. Acesso em: 2 jun. 2015.

GUIMARÃES, Liliana Andolpho Magalhães; RIMOLI, Adriana Odalia. *Mobbing* (assédio psicológico) no trabalho: uma síndrome psicossocial multidimensional. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Brasília, maio/ago. 2006, v. 22, n. 2, p. 183-192. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v22n2/a08v22n2>>. Acesso em: 26 fev. 2015.

71. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 28 - Ago-Set 2015

HORVATH Jr., Miguel. *Direito previdenciário*. 8. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

JACQUES, Maria da Graça Corrêa; AMAZARRAY, Mayte Raya. *Trabalho bancário e saúde mental no paradigma da excelência*. <http://www.medtrab.ufpr.br/arquivos%20para%20download/saude_mental/TRABALHO%20BANC%C1RIO%20E%20SA%DADE%20MENTAL%20NO%20PARADIGMA%20DA%20EXC>. Acesso em: 9 abr. 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. *Fundamentos de direito da seguridade social*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PASSOS, Fábio Luiz dos. *Previdência Social e sociedade pós-industrial*. Curitiba: Juruá, 2013.

PRIMI, Lilian. Metas enlouquecem trabalhador. *Revista Caros Amigos*, São Paulo, ano XVIII, n. 210, set. 2014.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. *Aposentadoria especial*: Regime Geral da Previdência Social. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

SERAU Jr., Marco Aurélio. *A seguridade social como direito fundamental material*. São Paulo: Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.